



# Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE CURITIBA/PR.**

**Autos nº 5012323-27.2015.404.7000**

**Classe: Pedido de Prisão Preventiva**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, comparece, respeitosamente, perante Vossa Excelência, para, em atenção à intimação que consta do evento 80 dos autos em epígrafe, dizer e requerer o quanto segue.

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva de **JOÃO VACCARI NETO**, apresentado inicialmente em 28/04/2015 (evento 65) e que, atendendo à solicitação desse Juízo (07/05/2015, evento 70), foi complementado e reiterado em 22/05/2015 (evento 78).

Em síntese, o requerente sustenta o pedido em duas linhas de argumentação: **a)** ter o decreto de prisão preventiva sido fundamentado, majoritariamente, em depoimentos prestados por denunciados que firmaram acordo de colaboração premiada com o *Parquet* federal, notadamente ALBERTO YOUSSEF, PEDRO BARUSCO e AUGUSTO MENDONÇA, sem a devida corroboração das alegações por outras provas; e **b)** não terem procedências as suspeitas suscitadas quanto às movimentações bancárias de **JOÃO VACCARI NETO** e seus familiares, tendo sido, todas elas, explicadas – parte no pedido do evento 65 e parte no do evento 78.

Por fim, no caso de esse Juízo entender existente a necessidade de imposição de medida cautelar a **JOÃO VACCARI NETO**, requer a conversão da prisão preventiva em uma das hipóteses do art. 319 do CPP.

## **1. Dos motivos que ensejaram a decretação da prisão de JOÃO VACCARI NETO**

**JOÃO VACCARI NETO**, conforme pormenorizadamente narrado pelo Ministério Público Federal, tanto no pedido de prisão preventiva constante desses autos (eventos 1 e 6), quanto na Ação Penal nº 5019501-27.2015.404.7000 – em que foi denunciado junto a RENATO DUQUE e a AUGUSTO MENDONÇA pela lavagem de capitais por meio da EDITORA GRÁFICA ATITUDE –, era o responsável por, dentro do contexto de cartelização das obras da PETROBRAS pelo autodenominado “clube” de empreiteiras, que, para a consecução de seus objetivos promovia o pagamento de vantagens indevidas a executivos da estatal e agentes políticos, operacionalizar os pagamentos de propinas no interesse do Partido dos Trabalhadores – PT.

Nesse sentido, cumpre referir os depoimentos dos colaboradores PAULO ROBERTO COSTA, ALBERTO YOUSSEF, PEDRO BARUSCO, AUGUSTO MENDONÇA e EDUARDO LEITE.

Tanto PAULO ROBERTO COSTA, ex-Diretor de Abastecimento, quanto PEDRO BARUSCO, ex-Gerente Executivo de Engenharia, afirmaram que **JOÃO VACCARI NETO**, na condição de tesoureiro do Partido dos Trabalhadores – PT, mantinha estreita relação com RENATO DE SOUZA DUQUE, responsável pela Diretoria de Serviços da PETROBRAS, para tratar sobre o recebimento de propinas pagas por empreiteiras contratadas por esta Estatal. Assim asseverou PEDRO BARUSCO (termos 2 e 3):

[...] QUE RENATO DUQUE tinha uma proximidade muito grande, um contato “muito forte”, com JOÃO VACCARI [...] **QUE durante o período em que foi Gerente Executivo de Engenharia da PETROBRÁS, subordinado ao Diretor de Serviços, RENATO DE SOUZA DUQUE, entre fevereiro de 2003 a março**

de 2011, houve pagamento de propinas em favor do declarante e de **RENATO DUQUE**, bem como em favor de **JOÃO VACCARI NETO**, representando o Partido dos Trabalhadores – PT, a partir do momento em que este se tornou tesoureiro de tal partido e passou a operar em favor do mesmo; QUE esses pagamentos de propinas foram feitos em razão de aproximadamente 90 (noventa) contratos de obras de grande porte firmados entre a PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRÁS e algumas empresas coligadas e diversas construtoras que se organizavam em consórcios ou isoladamente, a maioria integrante de cartel que o declarante fornecerá detalhes em anexo próprio, dentre outras empresas diversas [...]

PAULO ROBERTO COSTA, por sua vez, consignou (termo 67):

[...] Que sabia internamente no âmbito da PETROBRAS que RENATO DUQUE tinha contato com JOÃO VACCARI, pois a arrecadação dos valores decorrentes de contratos firmados pela PETROBRAS que seriam destinados ao PT era realizado por JOÃO VACCARI, sendo que RENATO DUQUE era o responsável por viabilizar a arrecadação desses valores, tendo em vista a posição que ocupava como diretor da área de serviços [...]

Dos depoimentos prestados por ALBERTO YOUSSEF no que diz respeito a **JOÃO VACCARI NETO**, destacou-se o que declinado pelo colaborador em termo complementar lavrado em fevereiro de 2015 e que trata das negociações, envolvendo o pagamento de vantagens indevidas, na contratação da TOSHIBA para execução de obras no Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – COMPERJ.

AUGUSTO MENDONÇA, responsável pelas empresas do Grupo SETAL, afirmou, também em depoimentos prestados em colaboração premiada, que, a pedido de RENATO DE SOUZA DUQUE, promoveu o pagamento de vantagens indevidas diretamente a **JOÃO VACCARI NETO**. As contribuições do colaborador foram devidamente comprovadas por provas documentais, culminando no oferecimento de denúncia criminal pelo MPF contra **VACCARI**, DUQUE e AUGUSTO pela lavagem de capitais por intermédio da EDITORA GRÁFICA ATITUDE (autos nº 5019501-27.2015.404.7000).

Também os recentes depoimentos do colaborador EDUARDO LEITE, executivo da CAMARGO CORRÊA, corroboram as alegações dos demais colaboradores no sentido de que **JOÃO VACCARI NETO** operacionalizava as propinas destinadas ao Partido dos Trabalhadores valendo-se de sua proximidade com RENA-

TO DE SOUZA DUQUE. LEITE afirmou que, no ano de 2010, foi interpelado por **VACCARI** para que liquidasse um débito da Camargo Corrêa com a Diretoria de Serviços – referente ao pagamento de propinas –, mediante doações eleitorais para o PT, em valor certamente superior a **R\$ 10.000.000,00** (autos 5012994-50.2015.4.04.7000).

Além dos depoimentos prestados pelos colaboradores e das provas que os acompanharam, serviram como fundamento para a decretação da prisão preventiva de **JOÃO VACCARI NETO: I)** denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo por fraudes envolvendo o BANCOOP (Cooperativa dos Bancários de São Paulo), que foi presidido por **VACCARI** entre 2004 e 2010; e **II)** indícios de enriquecimento ilícito de familiares de **VACCARI** levantados com o afastamento dos sigilos bancário e fiscal desses (autos nº 5003559-52.2015.404.7000).

Importa notar, desde já, que, como os fatos que ensejaram o pedido de segregação cautelar de **VACCARI** mantêm-se hígidos – como na sequência será demonstrado –, não há motivação válida para revogação da preventiva.

Diante dos fatos sucintamente narrados e analisando o pedido apresentado pelo *parquet* federal, este Juízo decretou a prisão preventiva de **JOÃO VACCARI NETO** nos seguintes termos:

[...] Considerando toda a exposição probatória, sem que se tenha feito abordagem exaustiva, forçoso concluir, em cognição sumária, pela presença de provas de materialidade e de autoria de crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro.

Há depoimentos de pelo menos cinco criminosos colaboradores apontando a participação de João Vaccari Neto no esquema criminoso de corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito de contratos da Petrobrás e da SeteBrasil.

Caberia a ele intermediar parte da propina acertada entre as empreiteiras e os dirigentes da Petrobrás em favor de agentes ligados ao Partido dos Trabalhadores.

Parte das declarações dos cinco criminosos colaboradores encontra amparo em prova testemunhal ou mesmo prova documental por eles providenciada ou obtida de forma independente na investigação criminal.

Mesmo considerando os fatos mais específicos da ação penal 5012331-04.2015.4.04.7000, há prova documental das doações eleitorais efetuadas, segundo Augusto Ribeiro, com recursos provenientes de propina.

Também há prova documental do pagamento de pelo menos R\$ 1.501.600,00 por empresas controladas por Augusto Ribeiro à Editora Gráfica Atitude e que teriam sido feitos por solicitação de João Vaccari Neto em espécie de doação não-contabilizada.

Por outro lado, há prova independente, decorrente da interceptação telemática, de pelo menos uma entrega de grande quantidade de dinheiro em espécie a Marice Correa de Lima, cunhada de João Vaccari Neto, por Alberto Youssef em atendimento à solicitação da OAS, empreiteira envolvida no esquema criminoso da Petrobrás.

Há também prova circunstancial, ainda dependente de aprofundamento e confirmação, de enriquecimento ilícito de familiares de João Vaccari Neto, em episódios nos quais figuram pessoas envolvidas no esquema criminoso da Petrobrás, incluindo novamente a OAS.

Todos esses elementos probatórios são suficientes nessa fase para corroborar os depoimentos dos criminosos colaboradores. [...]

Presentes, portanto, não só os pressupostos da prisão preventiva, boa prova de materialidade e de autoria, mas igualmente os fundamentos, o risco à ordem pública, deve ser deferido o requerimento do MPF de prisão preventiva de João Vaccari Neto. [...]

Tal decisão merece ser mantida. A prisão de **JOÃO VACCARI NETO** afigura-se razoável e adequada, sobretudo diante dos graves delitos que de longa data vem sendo por ele praticados.

## **2. Da necessidade de manutenção da prisão preventiva de JOÃO VACCARI NETO**

Tendo sido decretada para a garantia da ordem pública e da instrução processual e investigação criminal, a revogação da prisão preventiva de **JOÃO VACCARI NETO** somente se justificaria diante de alteração do quadro processual e fático que suprimisse esses dois fundamentos constantes do art. 312, *caput*, do CPP mencionados no decreto prisional, eis que cada um deles é suficiente para, por si só, legitimar a segregação cautelar. Não é isso, porém, o que ocorre no presente caso, em que pese o louvável esforço da defesa. Nada de relevante mudou no cenário processual que beneficiasse o requerente, ao contrário, com o oferecimento de denúncia em desfavor de **VACCARI** nos autos nº 5019501-27.2015.404.7000 os requisitos que motivaram sua prisão restaram ainda mais fortes.

### **2.1. Operacionalização do pagamento de vantagens indevidas na contratação da TOSHIBA para execução de obras no COMPERJ**

O colaborador ALBERTO YOUSSEF afirmou, no âmbito de seu acordo de colaboração premiada, que, entre 2009 e 2010, operacionalizou o pagamento de vantagens indevidas a **JOÃO VACCARI NETO** enquanto representante do Partido dos Trabalhadores – PT por meio das empresas de fachada MO CONSULTORIA e RCI SOFTWARE, em função da contratação da TOSHIBA em licitação da PETROBRAS para execução de obras no Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – COMPERJ (evento 11, DESP1 dos autos do Inquérito Policial nº 5005209-37.2015.404.7000).

Conforme afirmado pelo colaborador, após ter recebido os depósitos da TOSHIBA pela MO CONSULTORIA, foi promovido o saque da quantia de **R\$ 400.000,00**, a ser entregue a uma emissária de **JOÃO VACCARI NETO**, de nome MARICE.

No termo de colaboração nº 55, ALBERTO YOUSSEF, diante de fotografias, reconheceu a pessoa responsável pela coleta do dinheiro como sendo MARICE CORREA DE LIMA, afirmando, porém, que só teve ciência de que se tratava de cunhada de **JOÃO VACCARI NETO** após a prisão dela.

Como MARICE, em depoimentos prestados na Polícia Federal (evento 5, DESP1, ps. 6 e seguintes), negou os fatos narrados pelo colaborador, foi promovida uma Acareação entre os dois (evento 11, DESP1, ps. 7 e seguintes). A diligência foi inconclusiva na medida em que os acareados mantiveram suas afirmações: YOUSSEF confirmando que entregou o dinheiro referente ao pagamento de propinas da TOSHIBA e MARICE negando ter recebido e sequer conhecer o colaborador. É de se ressaltar, então, que mesmo em acareação, ALBERTO YOUSSEF manteve sua versão sobre os fatos, que é também comprovada pelos efetivos recebimentos da MO CONSULTORIA de pagamentos oriundos da TOSHIBA.

Portanto, ainda que a investigação não tenha resolvido decisivamente a questão, existem importantes indícios de que ALBERTO YOUSSEF utilizou as empresas MO CONSULTORIA e RCI SOFTWARE para receber pagamentos da TOSHIBA – que não poderiam ter origem lícita, já que as empresas utilizadas e comandadas indiretamente pelo colaborador não possuíam capacidade para prestar qualquer

serviço – e repassar os valores para **JOÃO VACCARI NETO**, que, ao que tudo indica, se utilizou de sua cunhada MARICE para receber a quantia.

Como será demonstrado adiante, existem outros elementos que indicam que **JOÃO VACCARI NETO** costuma se valer da participação de seus familiares para a consecução de suas atividades ilícitas.

## 2.2 Caso BANCOOP

O Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu, em 19/10/2010, denúncia criminal em desfavor de **JOÃO VACCARI NETO** – e outros corréus – pela prática dos crimes previstos nos arts. 171 e 288 do CP e 1º da Lei 9.613/98 no âmbito da Cooperativa Habitacional dos Bancários – BANCOOP<sup>1</sup>.

Em apertada síntese, trata-se de diversos imóveis que foram vendidos e não foram entregues pelo BANCOOP, uma cooperativa de crédito do Sindicato dos Bancários de São Paulo que foi presidida por **JOÃO VACCARI NETO** entre 2004 e 2010. Também segundo a denúncia, parte dos valores desviados foram dirigidos a partidos políticos.

Ainda que a instrução criminal esteja em andamento quanto ao caso BANCOOP o fato é que **JOÃO VACCARI NETO**, mesmo sofrendo processo criminal desde 2010, não se intimidou e manteve sua rotina delitiva até ter sua prisão preventiva determinada, em 2015. Comprova-se isso, também, tanto pela efetividade de seu trabalho no sentido de angariar doações oficiais para o Partido dos Trabalhadores durante o pleito eleitoral de 2014, quanto pela lavagem de capitais promovida por intermédio da EDITORA GRÁFICA ATITUDE até 2013. Evidente, portanto, que sua liberdade implica diretamente em risco à ordem pública.

## 2.3 Inícios de enriquecimento ilícito dos familiares de **JOÃO VACCARI NETO**

---

1 No evento 2 o MPF promoveu a juntada da denúncia oferecida pelo MP/SP contra VACCARI. Informou-se, também, que o feito encontra-se em fase final de instrução. O processo corre na 5ª Vara Criminal da Justiça Estadual de Barra Funda, São Paulo/SP, autuado sob o nº 1607/2010.

Foram apontados pelo MPF, em decorrência do afastamento dos siligos bancário e fiscal de **JOÃO VACCARI NETO** e de seus familiares (autos 5003559-52.2015.404.7000), diversos indícios de enriquecimento ilícito, dentre eles: **a)** empréstimo da CRA – empresa de CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA, réu em diversos processos da Operação Lava Jato – para GISELDA ROUSIE DE LIMA, esposa de **VACCARI**, no valor de **R\$ 400.000,00**; **b)** aquisição, por MARICE CORREA DE LIMA, de apartamento junto ao BANCOOP no valor de **R\$ 200.000,00** e a revenda dele para a construtora **OAS** por **R\$ 432.000,00**; **c)** MARICE ter declarado o recebimento de **R\$ 240.000,00** fruto de indenização por rescisão de contrato de trabalho, PDV, acidente de trabalho ou FGTS, não sendo, todavia, válida a descrição da origem do montante; **d)** o empréstimo de **R\$ 345.000,00** de MARICE para NAYARA DE LIMA VACCARI, filha de **JOÃO VACCARI NETO**; **e)** a evolução patrimonial de NAYARA entre 2012 e 2013 de aproximadamente **R\$ 724.000,00**; e **f)** depósitos sucessivos e de pequenos valores na conta de GISELDA entre 2008 e 2014 e que totalizam **R\$ 583.400,00**.

Sustenta a defesa do requerente que o empréstimo de **R\$ 400.000,00** recebido por GISELDA da CRA – Centro de Reprodução das Américas, empresa registrada em nome de CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA, que, como desvelado pelas investigações da Operação Lava Jato, era subordinado de ALBERTO YOUSSEF, objetivou a aquisição da atual residência de **JOÃO VACCARI NETO**.

Sobre isso, CARLOS ALBERTO, que vem contribuindo com as investigações mesmo sem ter firmado acordo de colaboração premiada, afirmou, em depoimento prestado à Polícia Federal em 03/02/2015 (autos do Inquérito Policial nº 5005209-37.2015.404.7000, evento 5, DESP1, ps. 11 e seguintes), que a CRA foi criada a pedido do Sr. CLAUDIO MENTE, amigo íntimo do requerente e aquele que, de fato, comandava a empresa. Assim, o empréstimo realizado pela CRA a **JOÃO VACCARI NETO**, por intermédio de sua esposa GISELDA, teria se dado pela relação de amizade nutrida por MENTE e **VACCARI** (conforme depoimentos de GISELDA, MARICE e



CARLOS ALBERTO, todos no IPL nº 5005209-37.2015.404.7000).

Por si só, o empréstimo de **R\$ 400.000,00** por empresa de titularidade de subordinado de ALBERTO YOUSSEF para o responsável pela operacionalização dos pagamento de vantagens indevidas pelo o Partido dos Trabalhadores – os dois no contexto da Operação Lava Jato – é digno de densa apuração. Agregue-se a isso, ainda, que, conforme apontado inclusive pela defesa, o valor repassado por GISELDA para a CRA, um ano após o recebimento do empréstimo, foi de exatamente **R\$ 400.000,00**, sem a incidência de qualquer taxa de juros ou correção monetária, naturais de qualquer contrato de mútuo.

Ainda quanto à compra de imóvel por **JOÃO VACCARI NETO** pelo empréstimo advindo da CRA, nota-se que o valor declarado pela compra do imóvel foi de **R\$ 500.000,00**, tendo sido transferidos para conta do vendedor, porém, **R\$ 650.000,00** (cruzamento de dados da Declaração de Operações Imobiliárias e extrato de transferência bancária – autos nº 5003559-52.2015.404.7000, evento 14, OUT2), o que consiste em forte indício de ocultação de origem de capitais.

Retomando o envolvimento de **JOÃO VACCARI NETO** no Caso BANCOOP, observa-se que MARICE CORREA DE LIMA, cunhada de **VACCARI** e que ganhou fama durante o *Caso Mensalão* (Ação Penal 470, STF) quando teria pago **R\$ 1.000.000,00** à COTEMINAS – enquanto coordenadora administrativa do PT –, adquiriu um apartamento em construção pelo BANCOOP no ano de 2011 (edifício Navio-Mar Cantábrico, em Guarujá/SP).

Nos termos da denúncia oferecida pelo MP/SP em desfavor de **VACCARI** e outros administradores do BANCOOP (evento 6, ANEXO2 destes autos), a referida Cooperativa deixou de entregar grande parte das obras pelas quais foi responsável. Todavia, o edifício Navio-Mar Cantábrico, após ter a obra assumida pela construtora **OAS**<sup>2</sup>, foi concluído, sendo exatamente nesse edifício que MARICE havia adquirido um apartamento, o de nº 44.

Mais do que isso, quanto ao tópico, o que desperta a necessidade de

---

2 OAS foi uma das construtoras que teve seus dirigentes denunciados no bojo da Operação Lava Jato, autos nº 5035110-84.2014.404.7000

aprofundamento das investigações e revela a necessidade da manutenção da prisão preventiva de **JOÃO VACCARI NETO** é o fato de que, em 2012, MARICE desistiu do negócio, tendo vendido o imóvel à própria OAS pela desarrazoada quantia de **R\$ 432.000,00**.

Corroboram as suspeitas de superfaturamento e provável recebimento indevido de MARICE pela OAS o fato de que a construtora vendeu o mesmo apartamento, em 2014, por **R\$ 337.000,00** (anexo 10 do evento 6 destes autos).

Importante consignar que, conforme depoimentos prestados pelo colaborador ALBERTO YOUSSEF (03/02/2015 e disponível no evento 5, DESP1 dos autos nº 5005209-37.2015.404.7000), MARICE era a pessoa responsável por receber os pagamentos de propina da OAS destinados ao Partido dos Trabalhadores.

[...] QUE sabe apenas que a OAS destinava valores mensais ao PT, recebidos pela pessoa que posteriormente reconheceu como sendo MARICE, cunhada de JOÃO VACCARI; QUE o depoente foi duas vezes pessoalmente em um apartamento em São Paulo/SP no Bairro Cerqueira César, indicado por funcionária da OAS, entregar valores a uma pessoa chamada MARICE [...]

Essa transação não foi explicada pela defesa em seu pedido de revogação da prisão preventiva de **VACCARI**, de forma que permanece incerto e depende da continuidade das investigações, pelo que é necessária a manutenção da segregação cautelar do requerente, evitando sua interferência na apuração e o impedindo de persistir na prática delitiva.

Quanto ao depósito reconhecido na conta de MARICE no valor de **R\$ 240.000,00** oriundos de um escritório de advocacia e que a possibilitaram adquirir o apartamento no Guarujá junto ao BANCOOP – posteriormente vendido à OAS por valor evidentemente superfaturado –, a cunhada de **VACCARI** afirmou, em depoimento prestado em 20/04/2015 (evento 5, DESP1 do IPL), tratar-se de acordo celebrado com o Partido dos Trabalhadores referente à indenização por danos morais por ter tido seu nome veiculado no *Caso Mensalão* pelo depósito à COTEMINAS.

Essas transações nos colocam diante do seguinte fluxo financeiro, dividido em várias etapas: na 1ª etapa, a cunhada de **JOÃO VACCARI NETO**, MARICE

CORREA DE LIMA, recebeu elevado valor do Partido dos Trabalhadores – do qual **VACCARI** era tesoureiro – e o declarou, em um primeiro momento, como fruto de indenização por rescisão de contrato de trabalho, alegando, depois, se tratar de acordo extrajudicial de indenização por danos morais; em uma 2ª etapa, MARICE usou o valor recebido para adquirir um dos poucos edifícios concluídos pelo BANCOOP, cooperativa da qual **VACCARI** foi presidente e que hoje responde processo criminal por ter atuado de forma fraudulenta; na 3ª etapa, MARICE revendeu o apartamento pra a construtora OAS por valor notadamente superfaturado; na 4ª e última etapa, MARICE promoveu um empréstimo de **R\$ 345.000,00** a NAYARA DE LIMA VACCARI, filha de **JOÃO VACCARI NETO**.

É certo que essas transações, que em um olhar superficial, tal qual promove a defesa do requerente, são capazes de ofuscar a possível ilicitude que lhes é inerente. Dessa forma, o MPF entende que, como as investigações devem ter continuidade, a manutenção da prisão preventiva de **JOÃO VACCARI NETO** é medida necessária, sob pena de reiteração delitiva do requerente e do eminente risco de adulteração do contexto probatório.

Por fim, no evento 78 a defesa do requerente manifestou-se, intimada por este Juízo, para explicar a origem de sucessivos depósitos de pequenos valores na conta de GISELDA, realizados entre 2008 e 2014 e que totalizam **R\$ 583.400,00**.

Sobre esse ponto, importante breve explicação quanto aos mecanismos de controle do sistema financeiro nacional.

Em 2003, foi criada, por iniciativa do Ministério da Justiça, para combater a prática do crime de lavagem de capitais no Brasil, a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), envolvendo a atuação de cerca de 60 órgãos do poder público, dentre os quais o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, idealizado pela Lei 9.613/98 com a finalidade de *disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar a ocorrência* de atividades ilícitas envolvendo o sistema financeiro nacional (art. 14 da Lei 9.613/98).

Desde então, vem sendo estabelecida uma série de medidas destinadas ao aprimoramento desse trabalho, até mesmo em função da constate evolução das organizações criminosas, que, cada vez mais sofisticadas, buscam maneiras diferentes de se utilizar do sistema financeiro nacional para promover o branqueamento de valores de origem ilícita.

Assim, para que se possa identificar possíveis transações suspeitas, investigando-as e, na presença de indícios de ilícitos, remetendo as investigações para o Ministério Público e/ou à autoridade policial, tanto o COAF quanto o BACEN definiram padrões que determinam a necessidade de apuração de movimentações bancárias.

Nesse sentido, tanto a Circular nº 3.461/09 e a Resolução nº 25/2013, as duas do COAF, quanto a Circular 2.852/98, do BACEN, por exemplo, estabelecem o valor de R\$ 10.000,00 como patamar mínimo para que iniciem-se apurações. Disso depreende-se, evidentemente, que transações inferiores a R\$ 10.000,00 chamam menos atenção dos órgão de fiscalização financeira. Sendo assim, a estruturação de depósitos, que são feitos em valor abaixo de R\$ 10.000,00 e de maneira consecutiva, é técnica comumente desempenhada pelos profissionais da lavagem de capitais.

Como justificativa para os diversos depósitos bancários em pequeno valor na conta da esposa de **JOÃO VACCARI NETO**, GISELDA ROSIE DE LIMA, a defesa do requerente apresentou os argumentos circunstanciais de que eles se deram em função da organização financeira do casal, que mantinha o dinheiro na conta de GISELDA por ser ela quem administrava as finanças domésticas, sendo que os depósitos em pequeno valor têm razão de ser em função de normativa da Instituição Bancária da qual são clientes, que não permite depósitos de mais de R\$ 2.000,00 nos terminais de autoatendimento.

Ora, de pronto as alegações suscitam algumas dúvidas, como a necessidade de os depósitos serem feitos por meio físico, deixando de lado a opção do meio eletrônico – que viabilizaria a confirmação da origem dos valores –, e a opção injustificada de estruturar os depósitos em valores pequenos no terminal de

autoatendimento, ignorando a possibilidade de promover os depósitos na “boca do caixa”, quando poderiam ser feitos de maneira integral.

Diante do exposto, resta evidenciado que, em que pese o esforço argumentativo do requerente, a hipótese de estruturação dos depósitos, enquanto recurso para atuar à margem das estruturas de fiscalização do sistema financeiro nacional, é bastante forte, merecendo a continuidade das investigações, de forma que a manutenção do decreto de prisão preventiva de **JOÃO VACCARI NETO** é medida primordial.

## **2.4 Lavagem de capitais por intermédio da EDITORA GRÁFICA ATITUDE**

**JOÃO VACCARI NETO** foi denunciado, junto a AUGUSTO MENDONÇA e RENATO DE SOUZA DUQUE, em 27/04/2015, por, entre 1º de Abril de 2009 e 09 de Dezembro de 2013, de modo consciente, voluntário e reiterado, em comunhão de vontades e por intermédio de organização criminosa que integravam, ter se servido de dois contratos de prestação de serviço ideologicamente falsos firmados entre as empresas SETEC e EDITORA GRÁFICA ATITUDE para promover a lavagem de **R\$ 2.400.000,00**, provenientes dos delitos de organização criminosa, formação de cartel, fraude à licitação e corrupção, todos praticados em detrimento da PETROBRAS.

Os fatos, que foram pormenorizadamente descritos na inicial acusatória dos autos nº 5019501-27.2015.404.7000, dão conta do envolvimento de **JOÃO VACCARI NETO** com a operacionalização do pagamento de vantagens indevidas no valor de **R\$ 2.400.000,00**, originalmente devidos para Diretoria de Serviços e que foram redirecionados no interesse do Partido dos Trabalhadores. Esse ponto se explica em função da já mencionada relação de extrema proximidade mantida entre **VACCARI** e RENATO DUQUE – que tinha seu cargo de Diretor de Serviços da PETROBRAS sustentado pelo Partido dos Trabalhadores<sup>3</sup>.

---

3 Autos 5005209-37.2015.404.7000, evento 11, DESP1, p. 4.

Os depósitos que totalizaram a quantia mencionada foram feitos pelas empresas do operador AUGUSTO MENDONÇA, situação que restou comprovada pelo afastamento dos respectivos sigilos bancários.

Ademais, quanto à ligação de JOÃO VACCARI NETO com a EDITORA GRÁFICA ATITUDE, a denúncia foi clara, sendo a válida a transcrição de pequeno excerto da acusação:

“[...] Outrossim, no tocante à ligação da **EDITORA GRÁFICA ATITUDE** com o denunciado **JOÃO VACCARI NETO** e com o Partido dos Trabalhadores – PT, deve-se salientar que, a partir de pesquisas em bancos de dados, verificou-se que os sócios da **EDITORA GRÁFICA ATITUDE** são o Sindicato dos Empregados de Estabelecimentos Bancários de São Paulo/SP e o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, de notória vinculação ao Partido dos Trabalhadores, sendo que JUVANDIA MOREIRA LEITE, presidente do primeiro Sindicato, figura como administradora da **EDITORA GRÁFICA ATITUDE**

Oportuno destacar, ainda, o vínculo de relacionamento de **JOÃO VACCARI NETO** com a **EDITORA GRÁFICA ATITUDE** e o Sindicato dos Empregados de Estabelecimentos Bancários de São Paulo/SP, haja vista que foi presidente do BANCOOP – Cooperativa Habitacional dos Bancários de São Paulo, instituição que foi criada por esse Sindicato. Para melhor visualizar tais relacionamentos faz-se remissão ao digrama juntado ao **ANEXO 23** desta denúncia, o qual faz parte desta peça como se aqui transcrito [...]”

Em decorrência do que denunciado na Ação Penal nº 5019501-27.2015.404.7000 é possível concluir que **JOÃO VACCARI NETO**, além de operacionalizar o recebimento de propinas diretamente pelo Partido dos Trabalhadores mediante doações oficiais, foi o responsável, em paralelo, por promover o recebimento de propinas decorrentes de contratos da PETROBRAS a partir de pagamentos à EDITORA GRÁFICA ATITUDE.

Dessa forma, a prisão preventiva de **JOÃO VACCARI NETO**, também pelos fatos relacionados aos pagamentos à EDITORA GRÁFICA ATITUDE, é medida que se impõe, já que presente o risco à ordem pública e eminente possibilidade de reiteração delitiva, razão pela qual seu mero afastamento do cargo de Tesoureiro do Partido dos Trabalhadores – PT não justifica a revisão do decreto prisional.

### **3. Da necessidade de preservação da ordem pública, da instrução**

**processual e da aplicação da lei penal com a manutenção da segregação cautelar de JOÃO VACCARI NETO**

A determinação da prisão preventiva de **JOÃO VACCARI NETO** visa a preservar a ordem pública tanto no que diz respeito à hipótese de reiteração delitiva quanto em função das circunstâncias fáticas do delito, especialmente em sua dimensão concreta, conforme trecho da decisão deste Juízo:

[...] A dimensão em concreto dos fatos delitivos - jamais a gravidade em abstrato - também pode ser invocada como fundamento para a decretação da prisão preventiva. Não se trata de antecipação de pena, nem medida da espécie é incompatível com um processo penal orientado pela presunção de inocência. [...]

Assim, ainda que afastada a hipótese de **JOÃO VACCARI NETO** voltar a praticar crimes em função de seu afastamento do cargo de tesoureiro do Partido dos Trabalhadores – PT, o que não se acredita, já que existem indícios de sua atuação delituosa antes mesmo de assumir o referido cargo, além da denúncia oferecida em seu desfavor pelo MP/SP no caso BANCOOP, permanece o fundamento da segregação cautelar pelo risco à ordem pública.

Nesse sentido, vale ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar os *Habeas Corpus* impetrados por diversos investigados da Operação Lava Jato, vem reiterando o entendimento de validade da prisão preventiva em vista dos riscos à ordem pública pela gravidade concreta dos delitos.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal entende pela possibilidade de decretação da prisão preventiva fundada no risco à ordem pública enquanto conceito que vai além da possibilidade de reiteração delitiva:

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. DECISÃO FUNDAMENTADA. EXAME APROFUNDADO DE FATOS E PROVA. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. 1. A prisão preventiva fundou-se na garantia da ordem pública, dado o risco da reiteração criminosa por parte do paciente. **2. Como já decidiu esta Corte, é garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos** (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ 03.06.2005). **Nessa linha, deve-se considerar também o perigo que o agente representa para a**

**sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação** (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 17.05.2007). 3. O entendimento assentado pelo juiz se coaduna com a orientação pacífica do Supremo Tribunal Federal de que a fuga do réu do distrito da culpa justifica o decreto ou a manutenção da prisão preventiva. Precedentes. 4. A apreciação da nulidade da perícia realizada na vítima implicaria aprofundado exame de fatos e provas, o que é inviável na via estreita do habeas corpus. 5. Primariedade, bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita são circunstâncias que, por si sós, não afastam a possibilidade da preventiva. Precedentes. 6. Writ denegado. (STF - HC: 106816 PE , Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 31/05/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-117 DIVULG 17-06-2011 PUBLIC 20-06-2011).<sup>4</sup> (nossos grifos).

Ora, restam evidentes, a partir dos depoimentos prestados pelos colaboradores, bem como de outros elementos de prova angariados no decorrer das investigações, que os ilícitos perpetrados por **JOÃO VACCARI NETO**, que atuou como fundamental peça na organização criminosa erigida no seio e em desfavor da PETROBRAS, desempenhando o papel de intermediador das vantagens indevidas pagas ao Partido dos Trabalhadores – PT são de grande gravidade e de volume ainda incerto.

Não só a gravidade concreta do crime, mas a sua reiteração de modo profissional, ao longo dos últimos anos, engendra a necessidade, conforme reconhecido pela jurisprudência, de que a continuidade do crime seja estancada, para garantia da ordem pública.

Nesse mesmo sentido, o posicionamento do TRF 4ª Região no julgamento de Habeas Corpus impetrados por presos na Operação Lava Jato:

HABEAS CORPUS. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. "OPERAÇÃO LAVA-JATO". PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPLEXO ENVOLVIMENTO DO CRIMINOSO. NOVOS PARADIGMAS. 1. A prisão provisória é medida rigorosa que, no entanto, se justifica nas hipóteses em que presente a necessidade, real e concreta, para tanto. 2. Para a decretação da prisão preventiva é imprescindível a presença do *fumus commissi delicti*, ou seja, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como do *periculum libertatis*, risco à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal. 3. **A complexidade e as dimensões das investigações relacionadas com a denominada Operação Lava-**

---

<sup>4</sup> Veja-se, ainda, os seguintes precedentes: STF, HC 122.370, 1ª T., j. 19/8/2014; HC 119.457, 2ª T., j. 13/5/2014; STJ, HC 279.334, 5ª T., j. 19/8/2014.



**Jato, os reflexos extremamente nocivos decorrentes da infiltração de grande grupo criminoso em sociedade de economia mista federal, bem como o desvio de quantias nunca antes percebidas, revela a necessidade de releitura da jurisprudência até então intocada, de modo a estabelecer novos parâmetros interpretativos para a prisão preventiva, adequados às circunstâncias do caso e ao meio social contemporâneo aos fatos.** 4. Em grupo criminoso complexo e de grandes dimensões, a prisão cautelar deve ser reservada aos investigados que, pelos indícios colhidos, possuem o domínio do fato, como os representantes das empresas envolvidas no esquema de cartelização, ou que exercem papel importante na engrenagem criminosa. 5. Havendo fortes indícios da participação do paciente em "organização criminosa", em crimes de "lavagem de capitais" e "contra o sistema financeiro nacional", todos relacionados com fraudes em contratos públicos dos quais resultaram vultosos prejuízos a sociedade de economia mista e, na mesma proporção, em seu enriquecimento ilícito e de terceiros, justifica-se a decretação da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública (STJ/HC nº 302.604/RP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO, QUINTA TURMA, julg. 24/11/2014). 6. A teor do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, é indevida a aplicação de medidas cautelares diversas, quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade social do denunciado, dada a probabilidade efetiva de continuidade no cometimento da grave infração denunciada" (RHC 50.924/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 23/10/2014). 7. Materialidade e indícios suficientes de autoria reforçados pelo oferecimento e recebimento de denúncia em ação penal correlata. 8. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF4, HC 5006139-06.2015.404.0000, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, juntado aos autos em 20/04/2015). (nossos grifos).

HABEAS CORPUS. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO "LAVA-JATO". PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. REITERAÇÃO. OCULTAÇÃO DE PROVAS E ATIVOS SUJEITOS A SEQUESTRO. RISCO DE FUGA. 1. A prisão provisória é medida rigorosa que, no entanto, se justifica nas hipóteses em que presente a necessidade, real e concreta, para tanto. 2. Para a decretação da prisão preventiva é imprescindível a presença do *fumus commissi delicti*, ou seja, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como do *periculum libertatis*, risco à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal. 3. Havendo indícios ocultação ou destruição de provas, além da transferência, durante as buscas, de ativos sujeitos a sequestro, resta caracterizado o risco à investigação e à instrução criminal, inviabilizando, juntamente com o risco à ordem pública, a colocação da denunciada em liberdade no presente momento. 4. **Inalteradas as circunstâncias que orientaram o decreto prisional e mantendo-se presentes os requisitos que orientaram a preventiva, inexistente ilegalidade na decisão de primeiro grau que indefere a sua revogação.** 5. A teor do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, é indevida a aplicação de medidas cautelares diversas, quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade social do denunciado, dada a probabilidade efetiva de continuidade no cometimento da grave infração denunciada" (RHC 50.924/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 23/10/2014). 6. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituírem a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 7. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF4, HC

5032797-04.2014.404.0000, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão José Paulo Baltazar Junior, juntado aos autos em 30/01/2015). (nossos grifos).

No Superior Tribunal de Justiça, julgamento de *Habeas Corpus* impetrado por JOÃO PROCÓPIO JUNQUEIRA PACHECO DE ALMEIDA PRADO:

PENAL. PROCESSO PENAL. CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. OPERAÇÃO 'LAVA JATO'. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE E DEPOIS DENUNCIADO POR INFRAÇÃO AO ART. 2º DA LEI N. 12.850/2013; AOS ARTS. 16, 21, PARÁGRAFO ÚNICO, E 22, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DA LEI N. 7.492/1986, NA FORMA DOS ARTS. 29 E 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL; BEM COMO AO ART. 1º, CAPUT, C/C O § 4º, DA LEI N. 9.613/1998, NA FORMA DOS ARTS. 29 E 69 DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 01. De ordinário, a competência para processar e julgar ação penal é do Juízo do 'lugar em que se consumar a infração ' (CPP, art. 70, caput). Será determinada, por conexão, entre outras hipóteses, 'quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração ' (art. 76, inc. III). Os tribunais têm decidido que: I) 'Quando a prova de uma infração influi direta e necessariamente na prova de outra há liame probatório suficiente a determinar a conexão instrumental ' ; II) 'Em regra a questão relativa à existência de conexão não pode ser analisada em habeas corpus porque demanda revolvimento do conjunto probatório, sobretudo, quando a conexão é instrumental; todavia, quando o impetrante oferece prova pré-constituída, dispensando dilação probatória, a análise do pedido é possível ' (HC 113.562/PR, Min. Jane Silva, Sexta Turma, DJe de 03/08/09). 02. Ao princípio constitucional que garante o direito à liberdade de locomoção (CR, art. 5º, LXI) se contrapõe o princípio que assegura a todos direito à segurança (art. 5º, caput), do qual decorre, como corolário lógico, a obrigação do Estado com a 'preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio ' (CR, art. 144). Presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva não viola o princípio da presunção de inocência. Poderá ser decretada para garantia da ordem pública - que é a 'hipótese de interpretação mais ampla e flexível na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a indispensabilidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente ' (Guilherme de Souza Nucci). Conforme Frederico Marques, 'desde que a permanência do réu, livre ou solto, possa dar motivo a novos crimes, ou cause repercussão danosa e prejudicial ao meio social, cabe ao juiz decretar a prisão preventiva como garantia da ordem pública '. Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça (RHC n. 51.072, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 10/11/14) e o Supremo Tribunal Federal têm proclamado que 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024, Min. Cármen Lúcia; Primeira Turma, DJe de 20.02.09). **3. Havendo fortes indícios da participação do investigado em 'organização criminosa' (Lei n. 12.850/2013), em crimes de 'lavagem de**

capitais' (Lei n. 9.613/1998) e 'contra o sistema financeiro nacional (Lei n. 7.492/1986), todos relacionados a fraudes em processos licitatórios das quais resultaram vultosos prejuízos a sociedade de economia mista e, na mesma proporção, em seu enriquecimento ilícito e de terceiros, justifica-se a decretação da prisão preventiva como garantia da ordem pública. Não há como substituir a prisão preventiva por outras medidas cautelares (CPP, art. 319) 'quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade social do denunciado, dada a probabilidade efetiva de continuidade no cometimento da grave infração denunciada ' (RHC n. 50.924/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 23/10/2014). 04. Habeas corpus não conhecido.' (HC 302.605/PR - Rel. Min. Newton Trisotto - 5.ª Turma do STJ - un. - 25/11/2014) (nossos grifos).

A prisão preventiva de **JOÃO VACCARI NETO** também se mostra necessária, diante de todo o exposto, a fim de que seja garantida a instrução criminal, dada a grande probabilidade de que, caso mantido em liberdade, busque junto aos demais integrantes de sua organização criminosa e beneficiários de seus serviços a destruição e a ocultação de provas que porventura possam resultar em seu desfavor.

Ainda, já que presentes os riscos à garantia da ordem pública, à investigação e à instrução criminal, e à aplicação da lei penal, inviável a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares.

A segregação cautelar de **JOÃO VACCARI NETO**, diante de todo o exposto e com base nas decisões do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do Superior Tribunal de Justiça e medida primordial.

#### **4. Do Julgamento do *Habeas Corpus* nº 5014254-54.2015.404.0000, impetrado pela defesa de JOÃO VACCARI NETO no TRF 4ª Região**

Por último, importa observar que recentemente foi julgado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região o *Habeas Corpus* nº 5014245-54.2015.404.7000, impetrado em favor de **JOÃO VACCARI NETO** em 17/04/2015, com acórdão publicado em 02/06/2015 e que denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva do requerente.

O voto do Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, seguido à unanimidade, bem sintetizou os motivos que levaram o MPF a requerer a segregação cautelar de **JOÃO VACCARI NETO**, decidindo pela necessidade de manutenção da prisão, em que pese os argumentos apresentados pela defesa:

[...] Pois bem, mesmo que o depoimento de colaboradores deva ser examinado com cautela, há elementos que apontam minimamente, ao menos em juízo de cognição sumária, indícios de autoria e prova da materialidade a autorizar a prisão preventiva.

No que se refere à Gráfica Atitude, por exemplo, sem prejuízo de que da instrução processual se conclua em sentido contrário, vale referir que tem se revelado comum a utilização de contratos simulados de consultoria como forma de dar aparência de legalidade aos valores subtraídos dos cofres da Petrobrás na forma de contratos superfaturados e cartelizados.

Exemplo disso são os contratos fictícios descobertos em fases anteriores da investigação, firmados com as empresas GFD INVESTIMENTOS, MO CONSULTORIA, CONSTRUTORA RIGIDEZ, SANKI SIDER, dentre outras, destinadas exatamente ao recebimento de pagamentos obtidos ilícitamente na forma de prestação de serviços que, a rigor, nunca foram executados.

Ademais, os depoimentos dos colaboradores seguem corroborados por outros indícios. A exemplo, a planilha encontrada no escritório de Alberto Youssef apontam duas entregas de valores em um endereço em São Paulo, onde reside Marice Correa Lima, cunhada do paciente. Trata-se da mesma pessoa que Alberto Youssef já havia se referido, no tocante ao repasse de propinas em 2009 e 2010.

Além disso, há inconsistências nas declarações de rendimentos do paciente, se cruzadas com os fatos investigados e as declarações de renda de outros familiares, como sua esposa e filha. De igual modo, mostra-se inconsistente ou, no mínimo incompatível com a renda declarada pela filha do paciente, a aquisição de imóvel no valor de aproximadamente R\$ 500 mil por meio de empréstimo dos pais.

Há, ainda, transferência de R\$ 400 mil da conta da CRA - Comércio de Produtos Agropecuários para a conta de Giselda. Posteriormente, houve aporte recíproco de Giselda para a conta da CRA, empresa administrada por Carlos Alberto Pereira Costa, pessoa igualmente envolvida nos fatos apurados na operação lava-jato. [...]

Presentes, portanto, os requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal e não sendo o caso de substituição da prisão por medidas alternativas, deve ser mantida na íntegra a decisão de primeiro grau. [...]

A ementa da decisão foi assim publicada:

HABEAS CORPUS. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 'OPERAÇÃO LAVA-JATO'. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPLEXO ENVOLVIMENTO DO

## CRIMINOSO. NOVOS PARADIGMAS.

1. A prisão cautelar é medida rigorosa que, no entanto, se justifica nas hipóteses em que presente a necessidade, real e concreta, para tanto.
2. Para a decretação da prisão preventiva é imprescindível a presença do *fumus commissi delicti*, ou seja, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como do periculum libertatis, risco à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal.
3. A complexidade e as dimensões das investigações relacionadas com a denominada Operação Lava-Jato, os reflexos extremamente nocivos decorrentes da infiltração de grande grupo criminoso em sociedade de economia mista federal, bem como o desvio de quantias nunca antes percebidas, revela a necessidade de releitura da jurisprudência até então intocada, de modo a estabelecer novos parâmetros interpretativos para a prisão preventiva, adequados às circunstâncias do caso e ao meio social contemporâneo aos fatos.
4. Em grupo criminoso complexo e de grandes dimensões, a prisão cautelar deve ser reservada aos investigados que, pelos indícios colhidos, possuem o domínio do fato - como os representantes das empresas envolvidas no esquema de cartelização - ou que exercem papel importante na engrenagem criminosa.
5. Havendo fortes indícios da participação do paciente em 'organização criminosa', em crimes de 'lavagem de capitais' e 'contra o sistema financeiro nacional', todos relacionados com fraudes em processos licitatórios dos quais resultaram vultosos prejuízos a sociedade de economia mista e, na mesma proporção, em seu enriquecimento ilícito e de terceiros, justifica-se a decretação da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública (STJ/HC nº 302.604/RP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO, QUINTA TURMA, julg. 24/11/2014).
6. A teor do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, é indevida a aplicação de medidas cautelares diversas, quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade social do denunciado, dada a probabilidade efetiva de continuidade no cometimento da grave infração denunciada' (RHC 50.924/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 23/10/2014).
7. Ordem de *habeas corpus* denegada.

Destarte, diante de tudo que foi evidenciado, iniciando pelas afirmações dos colaboradores e das provas por ele entregues, passando pelos indícios de ilícitos cometidos pelo requerente e ainda em investigação e pelo entendimento das cortes recursais, especialmente o julgamento do *Habeas Corpus* nº 5014245-54.2015.404.7000 pelo TRF 4ª Região, a prisão preventiva de **JOÃO VACCARI NETO** é medida necessária e que deve ser mantida.

## 5. Conclusão

Ante o exposto, considerando que os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão cautelar de **JOÃO VACCARI NETO** se fazem hígidos, restando

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

os ilícitos por ele praticados corroborados por diversos elementos de prova, notadamente documentos e depoimentos, o **Ministério Público Federal** manifesta-se pelo **indeferimento** do pedido de revogação da prisão preventiva de **JOÃO VACCARI NETO**, requerendo a Vossa Excelência que a medida cautelar de prisão seja mantida, pois necessária para a garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e, também, por conveniência da instrução penal.

Curitiba, 12 de junho de 2015.

ANTONIO CARLOS WELTER  
**Procurador Regional da República**

ROBERSON HENRIQUE POZZOBON  
**Procurador da República**

DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL  
**Procurador da República**



Ministério Público Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente.

Signatário(a): **ROBERSON HENRIQUE POZZOBON:1312**

Certificado: 398d269448f29b3f

Data/Hora: 12/06/2015 18:27:18

---